

Este Informativo destaca, de modo sintético, as decisões proferidas pelos órgãos colegiados do TJCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no mês de março de 2025. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, repositório oficial da jurisprudência do Tribunal nem representam, necessariamente, o seu posicionamento prevalente. O escopo do Informativo é divulgar para a sociedade cearense os temas mais recentes e de relevo em discussão no Tribunal.

Para conhecimento do inteiro teor dos acórdãos, pode o leitor consultar o portal do TJCE na Internet (<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>).

CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

Processo nº 0001754-03.2009.8.06.0136; 1ª Câmara de Direito Público; Relatora Desembargadora Lisete de Sousa Gadelha; julgado em 31/03/2025.

Ramo do Direito

Direito Civil

Assunto

Direito Civil- Ação de Reintegração de Posse - Desapropriação Indireta.

Destaque

Trata-se de apelação cível manejada pela autora objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente a ação de reintegração de posse ajuizada em desfavor do Município de Pacajus, que tinha como objetivo a imissão na posse de faixa de terra supostamente ocupado indevidamente pela ré e de receber indenização por perdas e danos decorrentes da ocupação irregular. Sentença de improcedência diante da afetação da porção de terra em debate,

devendo a questão ser resolvida em perdas e danos através da ação apropriada.

Informação de inteiro teor

Como se sabe, na ação de reintegração de posse, incumbe ao autor provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse, nos termos do art. 561 do Código de Processo Civil. Contudo, conforme se extrai das provas contidas nos autos, entendo que a parte autora não comprovou, satisfatoriamente, a presença dos requisitos legais da ação de reintegração de posse.

Isso porque, como bem apontado pelo Magistrado de primeiro grau, a ação reintegratória encontra-se prejudicada, em decorrência da afetação pública do terreno que, conforme consta nos autos do processo, notadamente nos documentos de fls. 106 e 120, que comprovam que o imóvel ali delineado foi dividido em duas seções por uma rua que, ao que parece, tornou-se a continuação da rua Teodorico Menezes, e que trata-se de uma via pública, integrada a malha viária do Município de Pacajus, estando também inserida nas diretrizes do novo Plano Diretor Participativo do Município, classificada como via local, importante para uma futura ligação dos bairros adjacentes ao centro da cidade.

Vale ressaltar que tal fato é corroborado pelas informações contidas no processo de Usucapião Extraordinário n. 0001197-26.2003.8.06.0136, ajuizado pela autora, constando nas alegações finais de fls. 719/724, que a rua Teodorico Menezes (existente entre ambos os imóveis ali discutidos) não encontra-se na faixa de terra que pretende usucapir.

Assim, entendo pela inviabilidade de reintegração de posse, ainda que fosse comprovado o esbulho alegado, posto que o terreno em referência trata-se de uma via pública (continuação da rua Teodorico Menezes) e que liga a outra via pública. Acrescenta-se, ainda, que não sendo o caso de reintegração de posse, inviável, por conseguinte, no presente feito, qualquer pedido de cunho

indenizatório (em razão da afetação do terreno ao interesse público), devendo este ser buscado pelas vias ordinárias, conforme determina o art. 35 do Decreto-Lei n. 3.365 /41.

Diante de tais considerações, não há, portanto, que se falar em reintegração de posse, considerando-se a afetação da área ao serviço público essencial (via pública). Eventual indenização deverá ser buscada por ação autônoma, facultando-se às partes a discussão, em procedimento apropriado e com os meios adequados, da ocorrência ou não de desapropriação indireta na área discutida.

Legislação

Código de Processo Civil: art. 561

Decreto-lei nº 3.365/41: art. 35

Processo nº 00050020-80.2021.8.06.0045; 3ª Câmara de Direito Público; Relatora Desembargadora Maria do Livramento Alves Magalhães; julgado em 10/03/2025.

Ramo do direito

Direito Previdenciário

Assunto

Benefício de natureza acidentária. Extinção do feito sem resolução do mérito. Coisa julgada. Teoria da causa madura. Fungibilidade dos benefícios previdenciários. Aposentadoria por invalidez.

Destaque

O fato do pedido de restabelecimento do auxílio-doença ter sido julgado improcedente na Justiça Federal, cuja decisão transitou em julgado, não impede o recorrente de pleitear o auxílio-acidente, ainda mais quando, após instrução processual, restou evidenciado o agravamento das condições de saúde do autor, conforme laudo pericial acostado aos autos (Id's 16145075-16145081). Dessa forma, não há que se falar em coisa julgada, impondo-se a

reforma da sentença que julgou extinto o feito sem apreciação do mérito. Não obstante, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, aplica-se à espécie a teoria da causa madura insculpida no art. 1.013, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Restaram comprovados os requisitos necessários à percepção da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) relação de causalidade entre a moléstia decorrente da atividade laboral por ele exercida; c) redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual e a patente dificuldade de reinserção no mercado de trabalho atual.

Informação de inteiro teor

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: a qualidade de segurado, a incapacidade parcial ou total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto na Lei nº 8.213/91.

No caso em específico, restou incontroversa a qualidade de segurado especial do autor, além da documentação trazida aos autos comprovar tal condição. Nesse viés, o laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório (Id's 16145075-16145081) foi conclusivo em atestar que o autor padece de moléstia que o impossibilita parcial e definitivamente de exercer suas atividades profissionais, em decorrência de sequela consistente em dores lombares crônicas com irradiação para mmii, com piora progressiva de quadro, ressaltando-se que "A doença apresentada torna o paciente incapacitado para realizar sua atividade laboral habitual, devido ao tipo de trabalho exercido colaborar com agravamento de transtorno discal." - resposta ao item f da quesitação constante da Recomendação Conjunta 01/2012 do CNJ (Id 16145075). No item 6 da quesitação da parte autora, acrescenta que a incapacidade é definitiva e irreversível (Id 16145077). Por fim, o laudo pericial registra onexo causal da moléstia do demandante ao trabalho de agricultor, conforme resposta ao quesito 11 (Id 16145078). Em resposta ao quesito 13 (Id 16145078), aduz que "O paciente é analfabeto, 58 anos, e nunca trabalhou com outra atividade a não ser agricultura. Portanto,

torna-se difícil reabilitação do mesmo p/ realização de outra atividade.”, o que externa ser improvável uma adequada reinserção do autor no mercado de trabalho, em atividade que lhe garanta sua subsistência, sendo, pois, o caso de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Registre-se, pois, que, diante do quadro clínico e das circunstâncias do caso concreto (ser o autor agricultor, analfabeto e contar hoje com 61 anos de idade), resta caracterizado que ele não possui meios de se habilitar em atividades, que antes lhe eram comuns, mormente por exigirem força física e mobilidade, além, ainda, de sua condição social, econômica, escolar, profissional, cultural, impedir uma reabilitação suficiente para garantir o seu sustento, impondo-se, assim, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Portanto, restaram comprovados os requisitos necessários à percepção da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) relação de causalidade entre a moléstia decorrente da atividade laboral por ele exercida; c) redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual e a patente dificuldade de reinserção no mercado de trabalho atual.

Legislação

Código de Processo Civil: art. 337, art. 485, V, art. 1013, §3º, I,

Lei nº 8213/1991: art. 42

Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2012

Jurisprudência relevante citada

Enunciado nº 47 da Turma Nacional de Unificação (TNU)

CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

Processo nº 0631167-07.2024.8.06.0000; 2ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Everardo Lucena Segundo, julgado em 26/03/2025.

Ramo do direito

Direito Civil

Assunto

Superendividamento – Formação de Litisconsórcio Passivo – Lei nº 14.181/2021 – Limitação afastada – inclusão de todos os credores no polo passivo.

Destaque

Fenômeno do superendividamento, à luz da Lei nº 14.181/2021, sendo imprescindível a inclusão de todos os credores no polo passivo da demanda, visto que a limitação de descontos afeta diretamente todos os envolvidos. O Tribunal reconheceu que a ação, com natureza de processo universal, exige a participação de todas as instituições financeiras credoras, sendo esta uma medida essencial para a estruturação do processo. Necessária manutenção no polo passivo de todos os réus indicados na exordial.

Informação de inteiro teor

O julgamento que envolveu agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a formação de litisconsórcio passivo e determinou o desmembramento da ação, com a distribuição de ações distintas para cada réu.

O tema central do recurso foi o superendividamento e a aplicação da Lei nº 14.181/2021, que estabelece a regulamentação do crédito ao consumidor e mecanismos para prevenção e resolução do superendividamento.

A decisão original limitava o polo passivo da ação, o que foi contestado no agravo.

Foi enfatizado que, em casos envolvendo superendividamento, é imprescindível a inclusão de todos os credores no polo passivo, pois a limitação dos descontos atinge diretamente todos os envolvidos na demanda.

A decisão de desmembramento foi considerada inadequada, pois a natureza da ação requer a presença de todos os credores, de forma a garantir que o processo tenha uma estrutura eficaz e legítima.

Além disso, foi destacado que a ação, que possui natureza universal, deve envolver todas as instituições financeiras credoras, de forma análoga a processos de falência, que possuem caráter concursal.

Assim, a decisão que determinava o desmembramento da ação foi reformada, e a formação do litisconsórcio passivo foi mantida, permitindo a continuidade da ação com todos os réus inicialmente indicados.

Com base nesses fundamentos, o agravo de instrumento foi conhecido e provido, determinando-se a manutenção da inclusão de todos os réus no polo passivo da demanda.

Legislação

Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento)

CÂMARAS CRIMINAIS

Processo nº 0229477-05.2024.8.06.0001; 3ª Câmara Criminal; Relator Desembargador Henrique Jorge Holanda, julgado em 18/03/2025.

Ramo do direito

Direito Penal

Assunto

Art. 16 da Lei 10.826/2003 e art. 180 do CP - - preliminar defensiva nulidade processual ausência justa causa busca pessoal - pleito defensivo de absolvição - pleito defensivo de redução da pena - pleito ministerial de aumento da pena.

Destaque

Havendo justa causa (fundada suspeita) para a realização de busca pessoal, não há que se falar em nulidade processual. O Magistrado de 1º Grau, examinando adequadamente a prova dos autos, condenou o réu nas tenazes do art. 16 da Lei 10.826/2003 e do art. 180 do CP, condenação que deve ser mantida, porquanto escorada no arcabouço probatório.

Informação de inteiro teor

Existindo justa causa (fundada suspeita) para a realização de busca pessoal, não há que se falar em nulidade processual. Os elementos constantes do caderno processual, principalmente o auto de apresentação e apreensão de fls. 13, os laudos de eficiência balística de fls. 251/253 e 254/259, a restrição de roubo da arma de fogo apreendida (informação de fls. 268), a confissão judicial do réu quanto ao crime do art. 16 da Lei 10.826/2003 e os depoimentos prestados, em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pelas testemunhas policiais militares, evidenciam a prática dos delitos tipificados no art. 16 da Lei 10.826/2003 e no art. 180 do CP, não havendo que se falar em absolvição.

Ademais, o tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo é de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração do seu efetivo caráter ofensivo, afigurando-se desnecessária, portanto, a realização de perícia para demonstrar a potencialidade lesiva da arma de fogo ou da munição apreendida, havendo já deliberado o STJ que "o crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, portanto são prescindíveis, para o reconhecimento da materialidade delitiva, a realização de perícia para atestar a potencialidade lesiva do artefato ou a constatação de seu efetivo municionamento" (STJ, AgRg no AREsp 1262717/DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgamento em 23.10.2018, DJe 16.11.2018) e que, "segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, o simples fato de possuir arma de fogo, mesmo que desacompanhada de munição, acessório ou munição, isoladamente considerada, já é suficiente para caracterizar o delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, por se tratar de crime de perigo abstrato.

Nesse contexto, é irrelevante aferir a eficácia da arma de fogo/acessório/munição para a configuração do tipo penal, que é misto-alternativo, em que se consubstanciam, justamente, as condutas que o legislador entendeu por bem prevenir, seja ela o simples porte de munição, seja o porte de arma desmuniçada" (STJ, AgRg no AREsp 1544853/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgamento em 09.03.2021, DJe 15.03.2021).

Demais disso, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, no crime de receptação, tendo sido a *res furtiva* apreendida em poder do réu, presume-se a sua responsabilidade, transferindo-se-lhe a tarefa de comprovar a licitude da

conduta, sendo que, no caso em tela, veículo produto de roubo antecedente foi encontrado com o réu, o qual não comprovou a licitude da sua conduta, tendo já decidido este Tribunal que “a mera alegação de desconhecimento da origem ilícita da *res* não é argumento por si só hábil à absolvição, pois aquele que compra itens sem nenhuma precaução autoriza o entendimento de que sabia da sua origem ilícita ou irregular, ainda mais quando deixa de apresentar informações e documentos comprobatórios de que os adquiriu legitimamente” (TJCE, Apelação Criminal 0012873-47.2020.8.06.0112, Rel. Des. Francisco Carneiro Lima, 1ª Câmara Criminal, julgamento em 28.06.2022).

A dosimetria da pena do réu foi revista. Com esses fundamentos, a 3ª Câmara Criminal do TJCE deu parcial provimento ao recurso apelatório defensivo e negou provimento ao recurso apelatório ministerial.

Legislação

Código Penal: art. 180

Lei nº 10.826/2003: art. 16

Lei nº 7210/1984: art. 66, III, alínea “c”

Processo nº 0008459-12.2017.8.06.0047; 2ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Vanja Fontenele Pontes, julgado em 26/03/2025.

Ramo do direito

Direito Processual Penal

Assunto

TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - NÃO APREENSÃO DE ENTORPECENTES - INEXISTÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DE CONSTATAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA ATESTADAS.

Destaque

1. Não tendo sido apreendida a droga, inexistindo, portanto, laudo pericial a constatar a existência de substância proscria, definida na Portaria 344/1998

da ANVISA, duvidosa é materialidade delitiva do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo inviável a manutenção de condenação por tal delito com base, exclusivamente, em provas testemunhais, dados extraídos dos telefones celulares ou outro meio de prova. Precedentes do STJ.

2. Ressaindo da prova dos autos a necessária certeza acerca da autoria e da materialidade delitivas do crime do art. 35, da Lei n. 11.343/06, uma vez que presentes elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, deve ser mantida a condenação do réu em relação ao delito de associação para o narcotráfico.

3. Absolvido da prática do crime do art. 33, da Lei n. 11.343/06, subsistindo apenas a condenação pela infração ao art. 35, do citado diploma legal, fica estabelecido o regime prisional aberto, para o início do resgate das penas, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP.

Informação de inteiro teor

O agente foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06. Inconformada, a defesa interpôs apelação sustentando, em síntese, a absolvição do acusado por insuficiência de provas, alegando tanto a ausência de materialidade do crime de tráfico de drogas quanto a falta de elementos probatórios suficientes para configurar o tipo penal de associação para o tráfico.

Por maioria, seguindo entendimento do STJ, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará decidiram que a condenação pelo delito de tráfico de drogas não pode ser mantida apenas com base em provas testemunhais, documentos ou dados de celulares, pois a legislação exige a materialidade do crime, atestada por exame toxicológico — impossível sem a apreensão da droga.

No entanto, o acórdão reconheceu a validade da condenação por associação para o tráfico (art. 35 da mesma lei), delito de natureza formal que não exige a apreensão de drogas, podendo ser comprovada através de elementos como depoimentos policiais coerentes e provas digitais. Com esses fundamentos, a Turma deu parcial provimento ao recurso.

Legislação

Lei nº 13.343/2006 (Lei de Drogas)

Processo nº 0153997-31.2018.8.06.0001; 3ª Câmara Criminal; Relator Desembargador Henrique Jorge Holanda Silveira, julgado em 18/03/2025.

Ramo do direito

Direito Penal

Assunto

Busca veicular ilícita - ausência de fundada suspeita

Destaque

Havendo a busca veicular ocorrido apenas com base em denúncia anônima, sem se promover investigação, diligência ou monitoramento prévio, a fim de fundar a suspeita de que no interior do veículo existisse arma proibida ou objetos ou papéis que constituam corpo de delito, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal pelo contrário, as anteriores buscas domiciliar e pessoal não lograram apreender nada de ilícito, está patente a ilegalidade da abordagem policial, devendo ser reconhecida a ilicitude da prova dela derivada, nos termos do art. 157, caput e § 1º, do Código de Processo Penal.

Informação de inteiro teor

Na fase instrutória, os policiais militares que realizaram a apreensão informam que, diante somente de denúncia anônima, sem realização de qualquer diligência para confirmar a suspeita, localizaram o veículo descrito na denúncia anônima e, primeiramente, fizeram buscas domiciliar e pessoal, sem êxito. Ou seja, depois de ainda mais esvaziada a suspeita da posse de objetos que constituam crime, por último, perpetraram os militares busca veicular, apreendendo no automóvel diminuta quantidade de droga, 1g de cocaína e 2g de maconha. Logo, havendo a busca veicular ocorrido apenas com base em denúncia

anônima, sem se promover investigação, diligência ou monitoramento prévio, a fim de fundar a suspeita de que no interior do veículo existisse arma proibida ou objetos ou papéis que constituam corpo de delito, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal pelo contrário, as anteriores buscas domiciliar e pessoal não lograram apreender nada de ilícito, está patente a ilegalidade da abordagem policial, devendo ser reconhecida a ilicitude da prova dela derivada, nos termos do art. 157, caput e § 1º, do Código de Processo Penal.

Legislação

Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas)

Código de Processo Penal, art. 244

Processo nº 0020328-49.2019.8.06.0128; 1ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, julgado em 11/03/2025

Ramo do direito

Direito Processual Penal

Assunto

Roubo – reconhecimento de atenuante – menoridade relativa – prova documental – redução da pena.

Destaque

É cabível o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa prevista no art. 65, I, do Código Penal, quando há prova suficiente da idade do réu no momento do fato, mesmo que ausente prova pericial. A anotação da data de nascimento em documentos oficiais, como termo de interrogatório e ficha do detento emitida por órgão de segurança pública, é elemento hábil à comprovação da idade para fins de redução da pena.

Informação de inteiro teor

O réu foi condenado pelo crime de roubo, tendo sua defesa interposto apelação para pleitear a redução da pena com base na menoridade relativa. A defesa

sustentou que, à época do fato, o acusado tinha menos de 21 anos completos, fazendo jus à atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal. O Tribunal acolheu a tese, destacando que há prova documental suficiente nos autos para comprovar a idade do réu, como o termo de interrogatório que registra a data de nascimento e o número de registro geral, além da ficha do detento emitida por órgão oficial. Com base nesses elementos, e à luz da Súmula 74 do STJ, os Desembargadores reconheceram a atenuante e deram provimento ao recurso para reduzir a pena imposta.

Legislação

Código Penal: art. 65, I.

Jurisprudência relevante citada

Súmula 74 - STJ

Processo nº 0181893-49.2018.8.06.0001; 3ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves, julgado em 11/03/2025.

Ramo do direito

Direito Processual Penal

Assunto

Abordagem policial e busca pessoal - nulidade - ausência de fundadas razões

Destaque

A realização de busca pessoal baseada apenas na indicação de atitude suspeita carece de fundadas razões para abordagem, que exige elementos objetivos e concretos de suspeita.

Informação de inteiro teor

Limites legais da abordagem e busca pessoal pela polícia, sob o enfoque de que, conforme os arts. 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal, tais diligências somente são válidas quando há fundada suspeita, devidamente justificada por elementos concretos do caso. A abordagem não pode ser aleatória ou baseada em generalizações.

No caso analisado, policiais civis abordaram o acusado e seus familiares, alegando apenas que estavam diante de um "grupo suspeito", sem apresentar indícios concretos de atividade ilícita. Nenhum objeto ilícito foi encontrado, e os celulares dos abordados foram acessados, gerando provas que fundamentaram denúncia por organização criminosa, tráfico de drogas e outros crimes. Entretanto, as provas testemunhais colhidas demonstraram que os policiais não souberam justificar a abordagem, limitando-se a associá-la a supostas investigações anteriores e ao fato de os indivíduos estarem reunidos em frente à residência, em plena luz do dia. Não houve denúncia específica, flagrante de comportamento suspeito, nem resistência ou fuga. As diligências foram consideradas invasivas e realizadas de maneira aleatória, violando os direitos constitucionais à intimidade e à proteção contra buscas pessoais injustificadas. Concluiu-se, assim, pela ilegalidade da abordagem e da busca, com o reconhecimento da nulidade das provas obtidas a partir dessa atuação policial irregular.

Legislação

Código de Processo Penal: art. 240, §2º, e art. 244

Constituição Federal: art. 5º, X.

Jurisprudência relevante citada

Processo nº 0200356-76.2022.8.06.0299; 3ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves, julgado em 18/03/2025.

Ramo do direito

Assunto

TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE - INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA - CONDENAÇÃO CONCOMITANTE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES COM A CAUSA DE AUMENTO DE PENA – NON BIS IN IDEM

Destaque

Trata-se de análise de recursos relacionados a um caso de tráfico de drogas, porte ilegal de arma e corrupção de menores. O Tribunal reconhece que há provas suficientes para condenar os réus pelos crimes de tráfico de drogas, especialmente pelo envolvimento de adolescentes, e pelo porte de arma de fogo de uso permitido. Além disso, também é pela condenação dos réus pelo crime de corrupção de menores, pois há evidências de que compartilharam a arma e os menores estavam envolvidos na prática delituosa, sem que isso configure bis in idem (repetição de punição pelo mesmo fato). Ainda, analisa-se, no voto, a dosimetria da pena, ajustando as penas de acordo com as circunstâncias, como quantidade de drogas, reincidência e participação de adolescentes. E que, reafirmando, os réus não podem recorrer em liberdade, pois permanecem presos cautelarmente devido ao risco à ordem pública.

Informação de inteiro teor

Recursos interpostos contra sentença que condenou os réus pelos crimes de tráfico de drogas majorado pelo envolvimento de adolescentes (art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/03).

A defesa pleiteava a absolvição ou, subsidiariamente, a redução das penas, detração penal, modificação do regime e direito de recorrer em liberdade. O Ministério Público, por sua vez, buscava a condenação dos réus também pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA).

O Tribunal: manteve a condenação por tráfico de drogas e porte ilegal de arma, reconhecendo que as provas testemunhais (depoimentos de policiais) e materiais (apreensões e laudos periciais) eram robustas e coerentes; deu provimento ao recurso do Ministério Público, condenando também os réus por corrupção de menores, sem que isso configurasse bis in idem; negou os pedidos da defesa; manteve as penas aplicadas, indeferindo a detração para alteração do regime inicial fechado, indeferindo o direito de recorrer em liberdade, diante da gravidade dos fatos e da reincidência.

As penas foram redimensionadas, tendo em vista o recurso do *parquet*.

Por fim, foi determinada a comunicação imediata ao Juízo da Execução Penal para adoção das providências cabíveis.

Legislação

Código Penal: art. 59

Lei nº 10.826/03: art. 14

Lei nº 11.343/06:, art. 33, caput, e art. 40, VI

ECA: art. 244-B.

Jurisprudência relevante citada

Súmula 74/STJ; Súmula 55/TJCE STJ.

Processo nº 0276799-26.2021.8.06.0001; 1ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, julgado em 18/03/2025

Ramo do direito

Direito Processual Penal

Assunto

Busca pessoal – ausência de fundada suspeita – prova ilícita – teoria dos frutos da árvore envenenada – absolvição.

Destaque

A busca pessoal realizada sem a presença de fundada suspeita configura ilegalidade, tornando ilícita a prova obtida e todos os atos dela decorrentes, conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada. Diante da nulidade da abordagem e da ausência de elementos concretos que justificassem a revista, impõe-se a absolvição do réu.

Informação de inteiro teor

A defesa interpôs apelação contra sentença condenatória por tráfico de drogas, sustentando, entre outros pontos, a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita.

O Tribunal verificou, com base nos depoimentos colhidos, que a abordagem policial foi realizada com base apenas em impressões subjetivas dos agentes de segurança, sem qualquer elemento concreto que autorizasse a revista, como exige o art. 244 do CPP.

Reconheceu-se, assim, a ilicitude da prova obtida e de todas as demais dela derivadas, à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Diante disso, a 1ª Câmara Criminal deu provimento ao recurso para absolver o réu, enfatizando a importância da legalidade da atuação policial como garantia do devido processo legal.

Legislação

Constituição Federal: art. 5º, XI

Lei nº 11.343/2006: art. 33, caput, §4º

Código de Processo Penal: art. 44, III, e art. 244.

Processo nº 0000941-82.2018.8.06.0128; 1ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, julgado em 28/03/2025

Ramo do direito

Direito Processual Penal

Assunto

Para a configuração do crime de estupro de vulnerável, é irrelevante o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou o relacionamento com o agente.

Destaque

Para a configuração do crime de estupro de vulnerável, é irrelevante o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou o relacionamento com o agente. O desconhecimento da idade da vítima (error aetatis) não se sustenta quando há elementos que permitam ao réu ter conhecimento da menoridade. O recurso que impugna a dosimetria da pena sem apresentar fundamentos concretos viola o princípio da dialeticidade e não pode ser conhecido nesse ponto.

Informação de inteiro teor

A defesa interpôs apelação contra sentença que condenou o réu por estupro de vulnerável, sustentando, principalmente, a ausência de dolo (error aetatis), alegando que o réu desconhecia a idade da vítima. O Tribunal, no entanto, entendeu que o réu mantinha relação com a vítima há dois meses, sabia que ela cursava o ensino fundamental e possuíam amigos em comum, fatores que tornavam possível conhecer sua real idade (13 anos), não havendo qualquer argumento sobre aparência física ou comportamento que justificasse o erro. Assim, a tese absolutória foi afastada. O colegiado também rejeitou o argumento do consentimento da vítima, com base na Súmula 593 do STJ, reforçando que tal aspecto é irrelevante para a configuração do delito. Quanto à alegação de erro na dosimetria, o recurso não apresentou fundamentos de fato ou de direito que permitissem seu conhecimento, afrontando o princípio da dialeticidade. A pena, fixada no mínimo legal, foi mantida. Diante disso, a 1ª Câmara Criminal conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Legislação

Código Penal: art. 33, §2º, "b", art. 217-A.

*

* *